

Ainda de acordo com o disposto no citado n.º 5 do artigo 68.º do ECD, as condições concretas de atribuição da comparticipação em apreço são fixadas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, o que tem vindo a acontecer através de sucessivos despachos do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros em cada momento em funções.

Os mencionados despachos e a norma que os habilita têm, contudo, suscitado dúvidas junto do Tribunal de Contas, concretamente no que respeita ao âmbito subjetivo de atribuição da comparticipação nas despesas de educação e ao universo de funcionários diplomáticos que se devem considerar colocados nos «serviços internos».

A discussão suscitada prende-se concretamente com a questão de saber se se devem considerar colocados nos «serviços internos» apenas os funcionários diplomáticos que, não estando a prestar serviço no estrangeiro, se encontram a desempenhar funções nos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) ou todos os que desempenham funções com relevância diplomática em Portugal, seja nos serviços do MNE, seja noutra ministério, em gabinetes ministeriais ou noutros órgãos de soberania.

Sem prejuízo de se entender que o ECD é suficientemente claro ao determinar, mediante interpretação sistemática e teleológica, um conceito amplo de «serviços internos» — quer numa interpretação *a contrario* do respetivo artigo 65.º, quer em consonância com o espírito do referido Estatuto e o reconhecimento público do exercício de funções de relevância diplomática e da prossecução da política externa portuguesa pelos diplomatas tanto no MNE, como investidos em funções e cargos políticos ou públicos noutros departamentos do Estado e órgãos de soberania — e sem prejuízo de se entender que a Constituição e o princípio da igualdade não permitem outra leitura, entende-se que os valores da justiça e da transparência aconselham à clarificação do direito vigente.

Procede-se, assim, por via do presente diploma, à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, a qual não pretende introduzir qualquer disposição inovatória ou alargar o âmbito de aplicação da norma em causa, mas apenas obviar a dúvidas interpretativas, elucidando o âmbito subjetivo já hoje reconhecido ao n.º 5 do artigo 68.º do ECD e à comparticipação nas despesas de educação.

Foram ouvidos o conselho diplomático e a Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira Diplomática, clarificando o âmbito subjetivo da atribuição da comparticipação nas despesas de educação dos filhos dependentes dos funcionários diplomáticos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro

O artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Os funcionários diplomáticos colocados nos serviços internos, como tal se considerando todos os que exerçam funções de relevância diplomática, devidamente reconhecida em despacho do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, em serviços, organismos ou quaisquer estruturas da Administração Pública ou sejam investidos em cargo ou funções públicas de exercício temporário, por virtude da lei, ato, contrato, ou em comissão de serviço, em território nacional, têm direito a uma comparticipação nas despesas de educação dos filhos dependentes, nos termos a fixar por despacho do referido membro do Governo, a qual é suportada pelo Fundo para as Relações Internacionais, I.P.

6 — [...].»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de agosto de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José de Almeida Cesário*.

Promulgado em 5 de setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de setembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 185/2014

de 16 de setembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio de 2007, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta

para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pelo Município de Oliveira de Azeméis, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção de 11 captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água no concelho de Oliveira de Azeméis.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da subalínea ii) da alínea a) e da subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, com a redação dada pela alínea c) do n.º 1 do Despacho n.º 1941-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e alterado pelo Despacho n.º 9478/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das seguintes captações, inseridas na Massa de Água Subterrânea ‘Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga’ (PT_A0x1RH4):

- a) Furo de Alhães;
- b) Poço de Alhães;
- c) Furo do Picoto;
- d) Mina do Exterior;
- e) Mina do Interior;
- f) Poço de Serrazina;
- g) Poço de Falcos;
- h) Furo de Falcos;
- i) Furo de Casal;
- j) Furo da Bolfeta;
- k) Mina de Vilarinho de S. Luis,

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente a cada

uma das captações, delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices cujas coordenadas constam dos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio de 2007.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata e delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices cujas coordenadas constam dos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Espaços destinados a práticas desportivas;
- b) Parques de campismo;
- c) Caminhos de ferro;
- d) Atividades pecuárias;
- e) Infraestruturas aeronáuticas;
- f) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- g) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- h) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- i) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- j) Canalizações de produtos tóxicos;
- k) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- l) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- n) Estações de tratamento de águas residuais;
- o) Cemitérios;
- p) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

q) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

r) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio de 2007, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Instalação de coletores de águas residuais, que pode ser permitida desde que respeite critérios rigorosos de estanquidade.

4 — A zona de proteção intermédia apenas é delimitada nos perímetros de proteção das captações Mina do Exterior, Poço de Falcos e Furo de Falcos, de acordo com exposto o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

5 — A zona de proteção intermédia respeitante às captações mencionadas no número anterior encontra-se representada no anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices cujas coordenadas estão indicadas nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;

i) Cemitérios.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio de 2007, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

c) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e/ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

d) Instalação de coletores de águas residuais e de estações de tratamento de águas residuais, que pode ser permitida desde que respeite critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

e) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, que podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

f) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas.

4 — A zona de proteção alargada apenas é delimitada nos perímetros de proteção das captações Mina do Exterior, Poço de Falcos e Furo de Falcos, de acordo com exposto o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

5 — A zona de proteção alargada respeitante às captações mencionadas no número anterior encontra-se representada no anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 3 de setembro de 2014.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (metros)	P (metros)
Furo de Alhães	-23333,87	138796,94
Poço de Alhães	-23321,34	138795,83
Furo do Picoto	-25522,61	139388,28
Mina do Exterior	-24636,5	132299,17
Mina do Interior	-24705,78	132081,78
Poço de Serrazina	-33028,55	131022,89
Poço de Falcos	-29428,13	123636,97
Furo de Falcos	-29418,95	123637,78
Furo de Casal	-29400,38	126803,44
Furo da Bolfeta	-28216,61	124073,99
Mina de Vilarinho de S.	-23626,56	124021,17

Nota - As coordenadas das captações encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT -TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zonas de proteção imediata

Furo de Alhães e Poço de Alhães

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	-23341,09	138788,98
2	-23344,16	138796,95
3	-23340,92	138797,95
4	-23328,09	138800,06
5	-23311,42	138802,64
6	-23313,75	138790,62
7	-23319,49	138790,88
8	-23326,84	138790,77
9	-23332,19	138790,24

Furo do Picoto

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	-25519,13	139383,39
2	-25527,49	139391,76
3	-25524,91	139394,34
4	-25516,55	139385,97

Mina do Exterior

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	-24631,77	132290,36
2	-24649,44	132294,71
3	-24637,73	132301,06
4	-24625,35	132306,91
5	-24604,82	132316,38
6	-24582,53	132327,20
7	-24558,03	132339,16
8	-24531,52	132356,94
9	-24520,88	132363,77
10	-24512,65	132350,08
11	-24505,04	132333,27
12	-24502,61	132319,40
13	-24548,20	132315,46

Mina do Interior

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	-24705,02	13267,66
2	-24719,90	132081,02
3	-24706,54	132095,90
4	-24691,66	132082,54

Poço de Serrazina

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	-33038,96	131016,10
2	-33040,35	131016,36
3	-33041,08	131017,22
4	-33041,87	131019,40
5	-33041,21	131020,73
6	-33031,88	131024,03
7	-33027,38	131023,97
8	-33026,79	131019,01
9	-33026,85	131017,35
10	-33027,49	131016,49

Poço de Falcos e Furo de Falcos

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	-29423,40	123620,44
2	-29440,86	123630,09
3	-29437,02	123641,60
4	-29433,72	123652,72
5	-29421,94	123649,67
6	-294407,66	123647,16

Furo de Casal

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	-29401,97	126793,17
2	-29406,10	126795,77
3	-29399,85	126806,24
4	-29395,94	126803,44

Furo da Bolfeta

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	-28202,23	124068,76
2	-282226,41	124070,43
3	-28226,41	124075,91

Vértice	M (metros)	P (metros)
4	-28215,70	124081,70
5	-28201,57	124081,15

Mina de Vilarinho de S. Luis

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	-23636,56	12411,17
2	-23636,56	124031,17
3	-23616,56	124031,17
4	-23616,56	124011,17

Nota - As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT -TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zonas de proteção intermédia**Mina do Exterior**

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	-24606,50	132265,65
2	-24674,20	132283,05
3	-24658,65	132341,67
4	-24484,89	132413,02
5	-24450,59	132329,49

Poço de Falcos e Furo de Falcos

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	-29388,39	123543,19
2	-29509,65	123598,31
3	-29447,60	123740,13
4	-29314,98	123683,83

Nota - As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT -TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zonas de proteção alargada**Mina do Exterior**

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	-24605,36	132185,50
2	-24661,12	132200,00
3	-24705,30	132230,40
4	-24735,72	132274,50
5	-24751,07	132345,00
6	-24741,86	132418,30
7	-24710,99	132617,42
8	-24545,01	132950,49
9	-24380,87	133038,67

Vértice	M (metros)	P (metros)
10	-24375,97	132911,28
11	-24378,42	132700,59
12	-24356,37	132480,11
13	-24309,82	132396,81
14	-24273,07	132325,77
15	-24345,37	132277,10
16	-24456,22	132215,30
17	-24528,42	132191,10

Poço de Falcos e Furo de Falcos

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	-29424,20	123427,50
2	-29543,03	123528,60
3	-29404,94	123945,92
4	-29382,71	124177,70
5	-29395,41	124398,36
6	-29400,18	124588,86
7	-29396,77	124668,95
8	-29120,93	125096,10
9	-29021,72	125301,68
10	-28835,98	125403,28
11	-28591,50	125409,63
12	-28415,29	125411,22
13	-28413,70	125125,47
14	-28389,89	125004,82
15	-28340,68	124896,87
16	-28277,18	124868,29
17	-28196,21	124711,13
18	-28683,58	124138,04
19	-29005,84	123491,92
20	-29200,69	123459,90

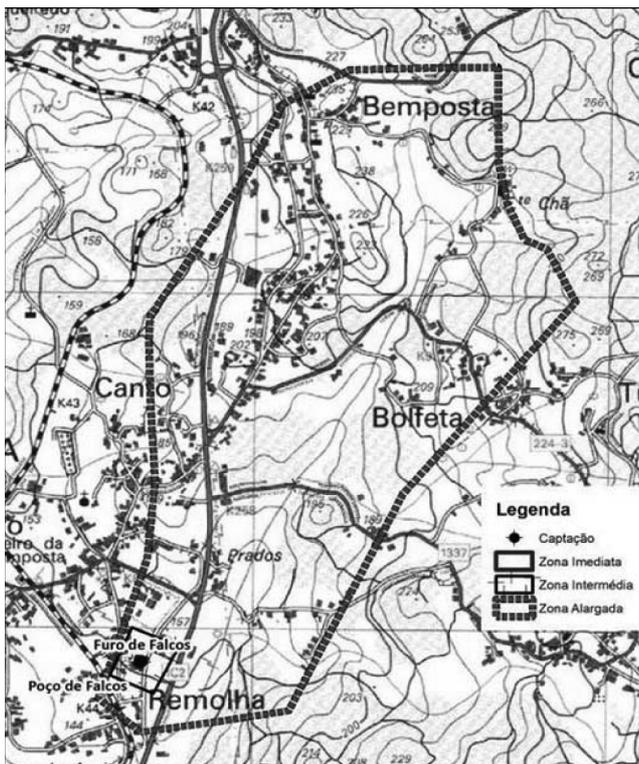
Nota - As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT -TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

(a que se referem o n.º 5 do artigo 3.º e o n.º 5 do artigo 4.º)

Planta de localização com a representação das zonas de proteção**Extrato da Carta Militar de Portugal - 1:25000 (IGeoE)****Mina do Exterior**

Poço de Falcos e Furo de Falcos

**Portaria n.º 186/2014**

de 16 de setembro

A Portaria n.º 966/2007, de 22 de agosto, aprovou os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador do sistema de gestão de segurança de estabelecimentos de nível superior de perigosidade, abreviadamente designado verificador do sistema de gestão de segurança para a prevenção de acidentes graves (SGSPAG), no âmbito do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2014, de 18 de março, relativo ao regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e à limitação das suas consequências para o homem e para o ambiente.

Considerando a experiência obtida após a entrada em vigor da Portaria n.º 966/2007, de 22 de agosto, torna-se necessário atualizar e tornar mais eficientes alguns aspetos do regime legal que prevê os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador SGSPAG, revendo-se igualmente nesta oportunidade os valores das taxas devidas pelos atos praticados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. no âmbito do procedimento de qualificação de verificadores SGSPAG.

Assim:

Ao abrigo e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2014, de 18 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro de 2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro de 2014, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

São aprovados os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador do sistema de gestão de segurança para a prevenção de acidentes graves (SGSPAG), constantes do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, bem como as taxas a cobrar pelos atos praticados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2014, de 18 de março.

Artigo 2.º**Registo de verificadores SGSPAG**

A APA, I. P. mantém o registo dos verificadores SGSPAG em condições de exercer a atividade nos termos da presente portaria e assegura a sua divulgação, designadamente em www.apambiente.pt.

Artigo 3.º**Taxas**

1—Pelos atos praticados no âmbito do procedimento de qualificação de verificadores SGSPAG, a APA, I. P., cobra as seguintes taxas:

- a) Instrução e avaliação do processo de qualificação de verificador SGSPAG—€ 550;
- b) Emissão de certificado de qualificação de verificador SGSPAG—€ 1100;
- c) Testemunho presencial às ações de verificação SGSPAG com 1 dia de duração—€ 300;
- d) Testemunho presencial às ações de verificação SGSPAG com 1,5 ou 2 dias de duração—€ 600;
- e) Testemunho presencial às ações de verificação SGSPAG com 2,5 ou 3 dias de duração—€ 850;
- f) Testemunho presencial às ações de verificação SGSPAG com 3,5 ou 4 dias de duração—€ 1100;
- g) Testemunho presencial às ações de verificação SGSPAG com mais de 4 dias de duração—€ 1350;
- h) Testemunho documental às ações de verificação SGSPAG—€ 200;
- i) Inscrição no Encontro de Verificadores SGSPAG—€ 500;
- j) Emissão da declaração de validação da qualificação de verificador SGSPAG—€ 250;
- k) Alteração de elementos no certificado de qualificação ou na declaração de validação de qualificação de verificador SGSPAG—€ 100.

2—A APA, I. P. procede à notificação do documento único de cobrança da taxa, devendo o seu pagamento ser efetuado no prazo de 15 dias úteis.

3—Caso o pagamento das taxas devidas não seja realizado no prazo fixado, a APA, I. P. determina a extinção do correspondente procedimento, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo, notificando do facto o verificador.

4—Os valores previstos na presente portaria são atualizados automaticamente, todos os anos, no mês de janeiro,